



**Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Estadual Anísio Maia**

**Recurso nº 30/2021**

*Recurso Contra o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 570/2021, que deliberou pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.595/2021, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Inconformado, *data vênia*, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Parlamento Estadual – Parecer 570/2021, que rejeitou o **Projeto de Lei nº 2.595/2021**, de autoria do deputado Anísio Maia, por entender pela inconstitucionalidade da matéria, o Deputado Estadual abaixo assinado, interpõe o presente **RECURSO** para o Plenário, objetivando a rejeição do Parecer e o retomada do curso normal do PL, e o faz consoante razões a seguir aduzidas:

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece:

***“Art. 53. Será terminativo o parecer:***

***I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;***

***[...]***

***§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.”***

**EM PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE:**

O Parecer da CCJR nº 570/2021, exarado nos autos do Projeto de Lei nº 2.595/2021, foi publicado no DPL do dia 26 de abril de 2021, iniciando-se o prazo em 27 de abril de 2021 e terminando 03 de maio de 2021.

Portanto, nos termos do §1º do art. 53, a interposição do presente Recurso encontra-se tempestiva.

## **DA DECISÃO DA CCJR (Conclusiva):**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da AL-PB decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 2.595/2021, afirmando que a proposta apresentada é de competência privativa da União, nos termos do art. 24, inciso VI e seu parágrafo 1º, da Carta Magna vigente.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Em que pese as argumentações da relatoria, a Propositura de autoria do ilustre Deputado Estadual Anísio Maia merece trâmite nesta Casa Legislativa. Vejamos:

O Projeto de Lei nº 2.595/2021 encontra-se assim registrado:

*“Dispõe sobre a proibição do sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica proibido a prática de sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.*

*Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa de 50 UFR-PB por animal sacrificado irregularmente e no caso de reincidência fica estabelecido o dobro do valor da multa acima citada.*

*Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Entendemos que a proposta apresentada pelo Deputado Anísio Maia **não é inconstitucional**. Vejamos:

A matéria está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no arts 24, VI, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**”*

O Parecer nº 570/2021 afirma que compete apenas à União legislar sobre normas gerais de direito ambiental. Na verdade é exatamente o contrário o que está previsto na constituição.

Como pode ser lido acima, **competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria ambiental.**

O parágrafo 1º prevê justamente que a **competência da União será LIMITADA à estabelecer normas gerais.**

O que a Constituição estabelece é que a União só poderá editar normas gerais, podendo os Estados e o Distrito Federal editar normas gerais e específicas, obviamente, que não se contraponham à legislação federal.

Inclusive, o parágrafo 4º, do mesmo artigo 24 da CF/88, assim estabelece:

“§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Como se observa, mais uma vez a Constituição deixa clara a competência estadual para legislar na seara ambiental de forma geral e específica, deixando claro que caso venha a ser editada legislação federal sobre normas gerais que seja contrária à legislação estadual, esta última terá sua eficácia suspensa.

Em artigo publicado na biblioteca do Ministério Público de São Paulo, sob o título: **Competência para Legislar Sobre Direito Ambiental, de CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, ([RDC 07 23.pdf \(mpsp.mp.br\)](#))** resta consignada a seguinte lição:

“Conforme prescreve o § 1º, do art. 24, da CF/88, acima transcrito, no âmbito da competência concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. **Isto não quer dizer que a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria esteja excluída, sendo certo que poderão legislar de forma concorrente e não conflitante** (art. 24, § 4º, da CF/88).

Desta feita, em havendo norma geral, formulada pela União, resta aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, que significa “o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas”.

Assim, após a superveniência de lei federal sobre o tema, fica suspensa a eficácia das normas estaduais conflitantes. Inexistindo lei federal, por óbvio, os Estados têm competência plena para legislar. É isto o que dispõe a CF/88, nos §§ 2º e 3º do art. 24.”

Pois bem, o trecho da brilhante publicação acima não deixa dúvidas quanto à constitucionalidade do projeto de lei em discussão.

**DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no §1º do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que o presente Recurso seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, requerendo, ainda, que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 2.595/2021** retome a tramitação normal nesta Casa.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2021.



**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual